## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002771-90.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Marina da Silva

Requerido: Igaratec Participação e Consultoria Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARINA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória c.c. prestação de contas, liquidação parcial de sociedade e danos morais em face de IGARATEC PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, VICENTE LAURIANO FILHO e VICENTE LAURIANO NETO, alegando, em síntese, que em 30/03/1993 a empresa ré foi fundada pela autora e o primeiro requerido; que em razão das desavenças entre as partes optou por se afastar da administração da sociedade, mantendo a propriedade de 50% das cotas sociais; que aos 09/11/2014 foi simulada alteração contratual com exclusão da autora, de modo que o documento lavrado é nulo. Em razão disso, pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da alteração contratual, com consequente condenação dos requeridos na prestação de contas, apuração dos haveres, dissolução parcial da sociedade, além de danos morais na forma da pretensão deduzida na inicial. Instrui a inicial com documentos (fls. 11/34).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela Superior Instância (fls. 84).

Devidamente citados, os réus contestaram a ação, sustentando, em linhas gerais, a regularidade da retirada da autora da sociedade, bem como a existência de declaração de sua exclusão firmado entre as partes, no qual restou reconhecida a quitação recíproca, não havendo que se falar em eventual pendência de crédito, impugnando os pedidos indenizatórios. Requer a improcedência da ação (fls. 129/142). Juntou documentos (fls. 143/197).

A autora se manifestou sobre a contestação a fls. 208/215, com juntada de documentos (fls. 216/264, 268/271 e 276/281).

O feito foi saneado a fls. 289/290, sendo determinada a produção de prova oral, documental e pericial, restando prejudicada esta última a fls. 331.

Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 374 e transcrição a fls. 375/377).

Encerrada a instrução a autora apresentou alegações finais, reiterando seu pronunciamento anterior (fls. 374).

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

A princípio, não há que se falar em desentranhamento da contestação, posto que tempestiva, de modo que a irregularidade anterior sanada não pode servir de fundamento em desfavor dos réus.

No tocante ao pedido de aplicação da pena de confissão solicitada pela autora, certo é que há que a presunção de veracidade advinda da ausência da parte não é absoluta. Deveras, é necessário sopesar a confissão ficta com os demais elementos probatórios presentes nos autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL. RÉUS RESIDENTES FORA DA COMARCA. PENA DE CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o Juízo diverso daquele em que reside. A pena de confissão não gera presunção absoluta, de forma a excluir a apreciação do Juiz acerca de outros elementos probatórios. Prematura, assim, a decisão do Magistrado que, declarada encerrada desde logo a instrução, dispensa a oitiva das testemunhas arroladas. Recurso especial não conhecido" (REsp 161.438/SP; Rel. Min. BARROS MONTEIROS; Quarta Turma; j. 06.10.2005; DJe: 20.02.2006).

Bem por isso, analisando-se o contexto dos autos e os documentos apresentados pelos réus, conclui-se pela improcedência dos pedidos expostos na inicial.

Trata-se de ação visando a nulidade de alteração contratual envolvendo as partes, com consequente condenação dos requeridos na restituição dos direitos da autora. O ponto central do litígio é ter sido a aludida alteração lavrada em decorrência de simulação, e se o foi, se é nula.

Inicialmente, consigne-se que nos termos do art. 104 do Código Civil, a validade do ato jurídico requer objeto lícito – assim também o art. 166, II, prescrevendo nulidade do ato. A simulação implica nulidade (art. 167). Nulidade não se supre nem se convalida com o tempo (art. 169). A ciência de terceiros não retira nulidade ao ato.

No caso, infere-se que a prova pericial deferida foi declarada prejudicada nos autos (fls. 331), afastando-se eventual confirmação inequívoca de falsidade da assinatura da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autora aposta no instrumento particular de alteração do contrato social da empresa ré (fls. 21/27). Ressalte-se que a preclusão desta prova pelos réus, na hipótese, não isenta o dever da autora da produção de prova eficiente do direito alegado.

Entretanto, do único depoimento prestado em juízo, extrai-se que o Sr. Nawef, testemunha arrolada pela autora, participou da formalização da alteração contratual sem a presença da autora por ocasião de sua assinatura, não recordando se já havia assinatura aposta daquela, tampouco quanto ao objeto social da sociedade (fls. 375/377).

Como se observa, os fatos postos na inicial não foram comprovados nos autos, sendo certo que a ilegitimidade da alteração contratual restou confusa, parecendo temerário qualquer juízo sobre a declaração de sua nulidade. Esta exige prova cabal, inconteste, estreme de dúvidas. Não é o que ocorre nos autos, e a circunstância impede o acolhimento deste pedido.

Ainda que assim não fosse, frise-se que, de acordo com o art. 183, do Código Civil, de fato, a invalidade do instrumento de alteração contratual almejado, ainda que reconhecida, não induziria a dos negócios jurídicos firmados a fls. 147 e 148, isentos de caracterização de eventual falsidade material, face à legitimidade das assinaturas neles apostas.

Verifica-se que, de fato, a autora declarou a sua exclusão da sociedade datada de 29/10/2004, onde constou expressamente que "nada tendo a reclamar, preteritamente ou futuramente" (fls. 147), além de respectivo montante a título de ressarcimento (fls. 148).

Sobre o tema, o "caput" do artigo 849, do Código Civil, estabelece que "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.".

Entretanto, na hipótese, não se vislumbra qualquer ilegalidade no conteúdo dos referidos documentos, em particular pela confirmação da formalização do mesmo por parte da autora (fls. 211). Ou seja, ainda que se considerasse que nos acordos celebrados não foram levados em consideração eventuais prejuízos que entende cabíveis, incumbia à autora a opção de não compor as negociações nos termos neles referidos; assim como ingressou em Juízo para receber parte que não lhe foi restituída, também poderia ter ajuizado ação em vez de celebrar acordo com os réus. Ademais, verifica-se que não se tratava de conduta inusitada, posto que já havia efetuado composição com os réus em 2012 (fls. 147), reafirmando-a em 2016 (fls. 148). Logo, inexistindo qualquer ilegalidade jurídica e/ou vício de consentimento nas transações realizadas entre as partes a fls. 147 e 148, as mesmas possuem validade jurídica apta a comprovar os fatos sobre eles alegados.

Sendo assim, e em conformidade com o reconhecimento de quitação recíproca acostado, constata-se ter havido, entre as partes, transação, nos moldes conceituados

pelo artigo 840, do CC, operando-se a partir daí os efeitos de coisa julgada que emergem do aludido artigo 849, do CC. Por isso, incabível reabrir-se a discussão sobre matéria já objeto de quitação integral entre as partes, lembrando-se aqui o aresto de AP 560.218-00/0, em que foi Relator o Juiz Gama Pellegrini, onde se lê:

"Se a matéria que está sendo discutida já foi objeto de transação entre as partes, operou-se a coisa julgada, resultando, portanto, na impossibilidade jurídica do pedido.". E ainda: "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida" (REsp 728361 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - STJ).

Ausente negativa de autenticidade e veracidade dos acordos firmados e, diante da circunstância de que a autora tinha pleno conhecimento da importância a que julgava devida, não podem ser acolhidos os pedidos da autora.

Destarte, impõe-se a confirmação dos negócios nos termos em que estão descritos nos acordos celebrados entre as partes (fls. 147 e 148), o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), haja vista que o percentual de 10% do valor da causa resultaria excessivo, em causa que não possui alta complexidade, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.

Araraguara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA